

DOI: <http://dx.doi.org/10.18310/2446-4813.2016v2n2p201-210>

VIOLÊNCIA DE GÊNERO: ENFRENTAMENTO SOB A PERSPECTIVA DOS MECANISMOS NECESSÁRIOS À SUPERÇÃO DE VULNERABILIDADES.

Gender-based violence: coping from the perspective of the mechanisms required to overcome vulnerabilities.

Raiane Fidelis Baêta

Acadêmica de Direito. Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF).

E-mail: raianebaeta@yahoo.com.br

João Beccon de Almeida Neto

Doutorando em Bioética e Saúde Coletiva (PPGBIOS - UFF/UERJ/UFRJ/FIOCRUZ). Professor da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF)

E-mail: jbeccon@gmail.com

Resumo

A violência de gênero está intimamente ligada à dominação decorrente da desigualdade de gêneros característica das sociedades patriarcais e é um problema grave e recorrente na sociedade brasileira. Tal problema tem sido enfrentado pelo Estado através da criminalização de condutas e do aumento do rigor penal, como se observa na recente criação da Lei 13104/2015, que insere a categoria feminicídio no Código Penal Brasileiro, enquanto qualificadora do crime de homicídio, dando continuidade à produção legislativa de combate à violência contra a mulher iniciada com a Lei Maria da Penha. Diante da complexidade do problema da violência de gênero e a sua interseccionalidade com diversos contextos socioeconômicos, o presente artigo procura questionar a superficialidade do tratamento até então dado à questão, sob a perspectiva do reconhecimento das vulnerabilidades advindas desses contextos e dos mecanismos adequados à sua superação.

Palavras-chave: Violência de Gênero; Vulnerabilidades; Empoderamento; Direitos Fundamentais; Feminismo.

Abstract

Gender-based violence is deeply connected to domination resulting from gender inequality, a distinctive trace of patriarchal societies, and is a serious and recurrent problem in Brazilian society. This problem has been faced by the State through the criminalization of conducts and increasing criminal severity. In this context, the law 13104/2015 was recently created, inserting the term femicide as a qualifying aspect of homicide, continuing the series of laws created to prevent gender-based violence, initiated by the law Maria da Penha. Given the complexity of gender-based violence and its intersectionality with various socioeconomic backgrounds, this article seeks to question the superficiality of the treatment given to the issue, from the perspective of the vulnerabilities resulting from these backgrounds and of the appropriate mechanisms to overcome them.

Keywords: Gender-based violence; Vulnerabilities; Empowerment; Fundamental Rights; Feminism.

Introdução

Como traço estrutural de uma sociedade patriarcal, em que a desigualdade entre os gêneros se manifesta através da dominação empreendida pelo masculino, a violência neste campo é a expressão máxima das diversas formas simultâneas de opressão sofrida pelas mulheres como forma de manutenção dessa dominação, caracterizadas pela discriminação, exclusão e exploração.¹ A violência contra a mulher surge, nesse contexto, como mecanismo de sujeição do comportamento feminino

às imposições da sociedade patriarcal e punição dos desvios no comportamento esperado.

Tendo sido reconhecida como um problema merecedor da atenção do Estado, inclusive através da assinatura de tratados internacionais que visam o combate e a erradicação da violência de gênero, a questão tem sido enfrentada até então, principalmente pela via do direito penal, através da criminalização.

Seguindo a trajetória iniciada em 2006, pela criação da Lei Maria da Penha², em 2015 foi criada a Lei 13.104³, que introduziu a categoria feminicídio no Código Penal Brasileiro, enquanto qualificadora do crime de homicídio, como forma de combater à impunidade nos crimes relacionados à violência de gênero e reconhecê-los na forma da lei. Cabe lembrar que o projeto de lei⁴ fora apresentado pela Comissão Parlamentar Mista de Inquérito sobre Violência Contra a Mulher no Brasil como um dos resultados apontados no seu relatório final, que apontava entre outras mudanças na própria Lei Maria da Penha, em leis educacionais, bem como ligadas a seguridade social. Apesar de o relatório apontar que instituições ligadas a segurança pública não estavam qualificadas para atender as vítimas, ilustrando com casos e histórias de mulheres vítimas de agressões não só físicas, ele justifica a propositura do projeto tendo em vista o crescente índice de casos envolvendo assassinato de mulheres em contexto de violência gênero.⁵ Comenta ainda que

O feminicídio é a instância última de controle da mulher pelo homem: o controle da vida e da morte. Ele se expressa como afirmação irrestrita de posse, igualando a mulher a um objeto, quando cometido por parceiro ou ex-parceiro; como subjugação da intimidade e da sexualidade da mulher, por meio da violência sexual associada ao assassinato; como destruição da identidade

da mulher, pela mutilação ou desfiguração de seu corpo; como aviltamento da dignidade da mulher, submetendo-a a tortura ou a tratamento cruel ou degradante.

[...]

A importância de tipificar o feminicídio é reconhecer, na forma da lei, que mulheres estão sendo mortas pela razão de serem mulheres, expondo a fratura da desigualdade de gênero que persiste em nossa sociedade (...).^{5:1003-1004}

Considerando, entretanto, a complexidade do problema da violência de gênero, este artigo procura demonstrar como a resposta unicamente através da criação legislativa penal e do aumento do rigor das sanções possui caráter reducionista, tendo em vista as vulnerabilidades ocultas sob o tratamento da questão dado pelo sistema penal, que age apenas sobre as consequências do conflito e ignora desvios estruturais. Será realizada uma análise da violência de gênero da perspectiva da sua complexidade advinda dos diversos contextos que com ela se relacionam e as vulnerabilidades originadas desses contextos, bem como a possibilidade da construção de políticas afirmativas, como alternativa à política criminal, que combatam o problema a partir da promoção dos direitos fundamentais e do empoderamento das mulheres, bem como da igualdade de gêneros.

O enfrentamento da violência de gênero através da intervenção penal no ordenamento brasileiro

O processo de publicização da violência contra a mulher insere-se num contexto de luta, principalmente por parte do movimento feminista, pelo rompimento

de estruturas que naturalizam o problema da violência de gênero, de modo a trazer para o domínio público um problema antes relegado ao âmbito privado, por acontecer, principalmente, no âmbito das relações íntimas e familiares.

Ocorre que, mais do que desocultar a violência de gênero tornando-a um problema público e merecedor da atenção do Estado, buscou-se a imediata conversão desse problema em um problema penal, através de demandas criminalizadoras, elegendo-se o sistema penal como mecanismo por excelência para trazer proteção às vítimas e dar visibilidade ao problema⁶, atuando de forma simbólica na defesa de grupos sociais considerados vulneráveis.

A violência contra a mulher, característica das sociedades em que as relações entre os gêneros são desiguais e hierarquizadas e em que os padrões sociais e institucionais legitimam a dominação masculina, é um problema recorrente na sociedade brasileira e tem sido abordada pelo Estado e pelo sistema penal através de legislações que prometem conferir maior proteção às mulheres e combater a impunidade.

Diante dos compromissos assinados pelo Brasil no âmbito internacional, no sentido de coibir e erradicar a violência de gênero, bem como punir os crimes a ela relacionados, e dando continuidade à trajetória iniciada pela Lei Maria da Penha, criada há dez anos, foi montada, em 2013, uma Comissão Parlamentar Mista de Inquérito para discutir e investigar a violência contra a mulher no Brasil, conforme exposto anteriormente.

O termo feminicídio, cunhado pela teoria feminista, designa a morte de mulheres por questões associadas ao gênero e possui características ligadas a um contexto de dominação e violência que o diferem do homicídio comum.⁷ A redação introduzida no Código Penal pela Lei 13.104/2015 determina que o

feminicídio é praticado contra a mulher, por razões da condição do sexo feminino, tendo considerado que essas razões incluem os contextos de violência doméstica e familiar e de menosprezo ou discriminação à condição de mulher. O projeto do qual se originou a referida lei ressaltou sua importância, no sentido de reconhecer, na forma da lei os assassinatos motivados por questões de gênero. Considerou, ainda, que a violência de gênero decorre de uma estrutura de desigualdade de gêneros e que o feminicídio seria uma expressão extremada dessa violência, constituindo um crime de ódio, “justificado socioculturalmente por uma história de dominação da mulher pelo homem e estimulado pela impunidade e indiferença da sociedade e do Estado.”^{5:1003}

O que se observa é que, embora tenham sido considerados aspectos como os contextos que se relacionam com a violência de gênero, a discriminação, a dominação, e a justificação sociocultural desses aspectos, a solução apresentada para um problema que envolve todas essas complexidades é o aumento do rigor penal, ou seja, procurou-se agir neutralizando as consequências, e não as causas do conflito.

Ocorre que a alteração legislativa criada possui, na verdade, caráter meramente simbólico, visto que o combate à impunidade por si só não produz resultados eficazes no enfrentamento da questão, uma vez que a violência de gênero deriva de um conflito social de raízes complexas e multifacetadas. Tomando como base o exemplo da aplicação da própria Lei Maria da Penha², é possível afirmar que a edição de uma lei que visa a combater a impunidade dos crimes que envolvem violência de gênero, não obstante as medidas integradas de prevenção da violência contra a mulher e de assistência à mulher em situação de violência, não necessariamente significa uma diminuição desses crimes. Em estudo realizado pelo Ipea, constatou que não houve real redução das taxas anuais de

mortalidade de mulheres por agressões relacionadas à violência de gênero, comparando-se os períodos antes e depois da vigência da Lei. As taxas de mortalidade por 100 mil mulheres foram de 5,28 no período 2001-2006 (antes da vigência da Lei) e 5,22 em 2007-2011 (depois da vigência da Lei).⁸

Esses dados comprovam que, submeter um problema social à mediação da Política Criminal não resulta necessariamente na prevenção efetiva da criminalidade e permite vislumbrar que a resposta reativa produzida pela intervenção penal, tendo em vista que não alcança as bases do conflito, produz uma simplificação que impede que se enfrente o problema da violência de gênero de maneira aprofundada, ou seja, que se procure primeiramente transformar as estruturas das quais ela decorre, além de ignorar as particularidades da sua incidência em diferentes contextos sociais. O que quer se chamar atenção neste contexto é que as instituições de direito frente ao conflito só possuem ferramentas reativas que no contexto da violência de gênero procuram “nivelar” ao inverso a desigualdade entre agressor e vítima. Tal situação, acaba por estimular a imagem de frágil ou de vulnerabilidade da mulher, já que necessita da manutenção desse (re)nivelamento que as próprias instituições não conseguem dar conta. O resultado é a própria reação dos agressores de (re)afirmação dos seus discursos, do que propriamente dito ressignificação ou alguma expressão de alteridade.

Violência de gênero e camadas de vulnerabilidade

A violência de gênero atinge diferentes grupos de mulheres de diferentes maneiras, tendo em vista que a dominação empreendida pela sociedade

patriarcal sobre o comportamento feminino afeta as mulheres também de forma diferenciada, o que ocorre tendo em vista as vulnerabilidades presentes conforme os diferentes contextos sociais. Para abordar essa complexidade, será utilizado a noção de camadas de vulnerabilidade, que rejeita a ideia de vulnerabilidade como uma categoria inflexível, delineando grupos vulneráveis com pretensa homogeneidade.⁹

Em sentido inverso, entender que as mulheres constituem um grupo vulnerável em relação à violência de gênero seria uma compreensão muito simplista da noção de vulnerabilidade. Tal reducionismo acaba por promover uma naturalização da vulnerabilidade e impede que se obtenha um conhecimento aprofundado sobre as novas vulnerabilidades que podem surgir das condições de exclusão econômica, social e política que abrangem as mulheres, bem como as possíveis mudanças nessas circunstâncias.⁹ Sugerir o conceito de vulnerabilidade como um rótulo fixo para um determinado grupo, como acontece no tratamento das mulheres enquanto grupo em situação de violência configura uma perspectiva míope do problema. Quando se entende a vulnerabilidade da perspectiva das camadas, vários tipos de vulnerabilidade podem ser considerados, podendo, inclusive, se sobrepor. Desse ponto de vista, mulheres não são “naturalmente” vulneráveis. A vulnerabilidade surge do contexto relacional das circunstâncias sociais em que elas se encontram.

O patriarcado não constitui o único princípio estruturador da sociedade brasileira, sendo que a distribuição da sociedade entre classes profundamente desiguais constitui outra fonte igualmente importante de dominação. Entretanto, de modo geral, é possível perceber traços da dominação masculina em todas as classes sociais.¹⁰

Desse modo, a vulnerabilidade em relação à violência de gênero pode

ser analisada de acordo com o contexto relacional entre as circunstâncias sociais de uma mulher e a dominação masculina. As camadas de vulnerabilidade são facilmente enxergadas quando se analisa um contexto de violência doméstica, por exemplo. Uma mulher de baixas condições financeiras, de baixa escolaridade, sem independência econômica, com filhos, vinda de uma estrutura familiar em que a violência é naturalizada, por exemplo, adquire múltiplas camadas de vulnerabilidade que se relacionam com a dominação e, conseqüentemente, com a violência de gênero, sendo necessário que cada camada seja considerada. A remoção de tais camadas através da oportunidade de acesso a uma vida digna, bem como do empoderamento dessa mulher, possibilita vislumbrar a diminuição da susceptibilidade à dominação masculina e, conseqüentemente, à violência de gênero. Entende-se, aqui, empoderamento como o provimento das condições necessárias para que a mulher seja capaz de desenvolver-se com independência e autonomia.

Embora se reconheça que a desigualdade de gêneros e a dominação dela resultante talvez não sejam a única causa da violência de gênero, não parece ser possível afirmar que a promoção da igualdade de gêneros e do empoderamento das mulheres seja uma solução demasiado determinista para o problema, tendo em vista a comprovada relação entre o arranjo desigual dos papéis de gênero e a violência de gênero em seu viés estrutural. Além disso, ao se permitir que outros contextos sejam analisados juntamente com a desigualdade entre os gêneros, de uma perspectiva relacional, como fatores de influência nos índices de violência de gênero impede que se proponha uma noção reducionista do problema.

Dados⁸ revelaram que a maior parte das vítimas dos feminicídios ocorridos no Brasil no período de 2009 a 2011 possuíam

baixa escolaridade, sendo que 48% daquelas com 15 ou mais anos de idade possuíam até 8 anos de estudo formal. Sendo o feminicídio uma forma extremada de violência de gênero, a relação entre a taxa de feminicídios e a baixa escolaridade demonstra como a falta de acesso de oportunidade à educação e, conseqüentemente, de inserção no mercado de trabalho, colocam as mulheres em condições de maior suscetibilidade à dominação e à violência de gênero.

As mulheres negras, por sua vez, contam ainda com mais uma camada de vulnerabilidade, já que além da discriminação de gênero e a dominação dela decorrente, sofrem também com o racismo. O estudo referido acima⁸ constatou que 61% dos feminicídios ocorridos no Brasil no período de 2009 a 2011 foram praticados contra mulheres negras. De maneira semelhante, o Mapa da Violência de 2015, realizado pela FLACSO - Faculdade Latino-Americana de Ciências Sociais, que abordou os homicídios de mulheres no Brasil, constatou que o índice de vitimização das mulheres negras em relação às mulheres brancas, aumentou de 22,9% em 2003, para 66,7 % em 2012.¹¹

Tais realidades indicam a necessidade de uma reflexão acerca do impacto do racismo nas relações de gênero e a interseccionalidade entre a violência de gênero e o contexto sócio econômico e racial.

A violência de gênero atinge, também, de maneira diferenciada, as mulheres transgênero, que contam ainda com mais uma camada de vulnerabilidade constituída pela transfobia. Segundo pesquisa da ONG Transgender Europe, foram registradas no Brasil, entre janeiro de 2008 a março de 2014, 604 mortes de travestis e transexuais.¹² Dados da então Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (SDH/PR) no Relatório sobre Violência Homofóbica no Brasil, realizado em 2012, demonstraram que a discriminação de gênero constitui motivo de 15,21% das denúncias de violações de direitos da

população LGBT recebidas através do Disque Direitos Humanos.¹³ O estudo concluiu que as travestis e transexuais continuam a serem as maiores vítimas da violência homofóbica, principalmente as de maior gravidade.

Demonstrar a vulnerabilidade das mulheres diante da violência de gênero através da metáfora das camadas permite que se pense em diferentes tipos de proteção de acordo com a singularidade envolvida. Além disso, por se tratar de uma noção flexível, é possível entender que uma mulher pode ser percebida a partir de uma série de camadas ou essas podem ser retiradas, conforme o contexto e as circunstâncias sociais. Essa é a vantagem de lidar com um conceito relacional, que não rotula todo um grupo com as mesmas características.⁹

Nesse ponto cabe ressaltar que no contexto da intervenção do Estado sobre o problema da violência de gênero, seja através do tratamento repressivo, seja da ótica da prevenção, a mulher tem sido representada, em geral, por uma noção idealizada de vítima, como sujeito passivo da violência de gênero, incapaz de resistência à dominação, mais como objeto dessa violência do que um sujeito capaz de participar do processo de seu enfrentamento. O que se observa é a classificação das mulheres como grupo naturalmente vulnerável através de um rótulo fixo que não leva em conta os diferenciados níveis de vulnerabilidade, nem a possibilidade de alteração desses *status*.

Além disso, podemos ainda inferir outra forma de violência reflexo da desigualdade de gênero, promovida não por um agressor específico, mas de forma institucionalizada pelo próprio Estado através de suas instituições de Direito quando falamos do encarceramento de mulheres. Estudo realizado no presídio feminino do Distrito Federal, demonstra um perfil de mulheres que invariavelmente antes do encarceramento sofreram violência na infância ou na adolescência; às vezes

expulsas de casa, residindo na rua, com histórico de uso de drogas. Considerável número das mulheres condenadas por tráfico de drogas, o cometeram em razão dos seus companheiros na tentativa de levar drogas aos mesmos dentro de estabelecimentos prisionais.^{14,15} Não obstante a este cenário, ainda podemos inserir os efeitos civis [não previstos] das sentenças condenatórias penais, que muitas vezes fazem mulheres perderem guarda e contato com os filhos, invariavelmente sem sua participação no processo de perda do poder familiar.¹⁶ Muito embora estes não sejam casos de violência contra mulher nos moldes da Lei Maria da Penha ou mesmo do feminicídio, não podem deixar de serem citadas, uma vez que estão relacionadas a formas diferentes de violência de gênero, reafirmadas por uma violência institucionalizada pelo Estado, demonstrando ainda mais a importância de discutir o tema sob a perspectiva das diferentes formas de vulnerabilidade presentes em nossa sociedade.

Levando em conta a complexidade das vulnerabilidades que se relacionam com o contexto da violência de gênero, fica evidente a insuficiência e a ineficácia do tratamento da questão unicamente através do sistema penal e a necessidade da promoção de mecanismos e políticas alternativas à política criminal, que atuem de forma emancipatória, promovendo a dignidade e o empoderamento das mulheres.

A promoção dos direitos fundamentais e o empoderamento das mulheres como mecanismos de superação de vulnerabilidades

Considerando a violência de gênero como violação dos direitos fundamentais das mulheres e a sua relação direta com a desigualdade de gêneros e a dominação

masculina dela resultante, a promoção dos direitos fundamentais das mulheres constitui um instrumento para a emancipação e construção da igualdade de gêneros, bem como para a libertação e para a eliminação da violência. Nesse aspecto insere-se a importância da luta por reconhecimento liderada pelos movimentos feministas.

A violência de gênero é um fenômeno complexo, ligado a características estruturais da sociedade patriarcal, arraigadas na cultura, na política e nos costumes sociais. Como não poderia deixar de ser, o combate a essa violência passa pela luta diária pela desconstrução dos papéis impostos aos gêneros, contra a discriminação, por respeito e por ocupação dos espaços públicos e dos centros de decisões.

Como movimento social, o feminismo busca o reconhecimento de um novo *status* para as mulheres, bem como a sua participação paritária na sociedade.¹⁷ As lutas feministas foram capazes, ao longo dos anos, de alcançar inúmeras conquistas, direcionadas à construção dos direitos de cidadania e a conquista do espaço público. Entretanto ainda se tem muito que avançar na luta por reconhecimento e representatividade, cujo desenvolvimento demanda mudanças culturais e sociais, no sentido de desconstruir os papéis impostos aos gêneros pela sociedade patriarcal e transformar as relações de gênero marcadas pela desigualdade.

É necessário que a transformação das estruturas que compõem os arranjos desiguais de gênero seja realizada à luz do sistema dos direitos fundamentais, ou seja, através de intervenções positivas que criem condições reais para a efetivação desses direitos, ordenadas pelos dispositivos garantidores da proteção de direitos humanos fundamentais, presentes nas declarações universais de direitos e nas constituições democráticas.¹⁸

Nesse sentido, a ocupação dos espaços públicos e dos centros de decisão pelas

mulheres é de fundamental importância do ponto de vista da representatividade, ou seja, da capacidade de participação efetiva no espaço das decisões políticas da sociedade, de modo a realizar uma política social voltada para a promoção da igualdade de gêneros. Ao se promover o desenvolvimento humano e o empoderamento das mulheres, se constroem condições reais para que elas se desenvolvam com independência e autodeterminação, possibilitando a libertação da dominação masculina e, conseqüentemente, da violência decorrente dela. Uma via possível para isso não poderia ser diferente senão pela alteridade.

A alteridade é uma resposta possível para este contexto, pois para entender o outro como pessoa necessito me identificar com ela, me permitindo assim compreender e respeitar o seu discurso ou argumentos. Mas esse movimento complexo, somente ocorre se eu me colocar na possibilidade de se convencido ser convencido pelo desejo ou interesse do outro. É a partir de como essa relação ética com o outro se constitui que é formada a linguagem, e assim, por ela ocorre o acolhimento do rosto do outro.^{19,20}

Para Lévinas, a linguagem está fundada em uma relação anterior à relação de compreensão com os entes, relação essa que seria constituinte da própria razão e que constitui nossa relação com o outro. Esta, por sua vez, consiste em um empreendimento gnosiológico, ou seja, consiste em quereremos compreender este outro.^{20:78}

Convivemos com múltiplas realidades; uma pluralidade cultural que põe em xeque as nossas certezas e forma de encarar o que é certo e do que é errado. Temos, não uma, mas diversas morais, que não invariavelmente sobrepõem-se, entrando em conflitos entre si.¹⁹ *Não se trata de apostar na igualdade de gêneros como solução única e infalível para a violência de gênero, visto que não se perde de vista que existem outros fatores que influem e contribuem para o processo*

de desencadeamento dessa violência. Pelo contrário, trata-se de recorrer a soluções que promovam o desenvolvimento humano das mulheres, de modo a possibilitar a superação das camadas de vulnerabilidade, presentes em maior ou menor grau, que se relacionam com a violência de gênero conforme os diferentes contextos sociais, sem tratar todas as mulheres como um único grupo homogêneo e vitimado, oferecendo-lhes condições para que superem as barreiras impostas pela dominação ao seu desenvolvimento e à sua autodeterminação.

Considerações finais

A busca pela resposta rápida, através da via penal, para solucionar conflitos de ordem social, como aqueles originados da desigualdade de gênero, resulta na despolitização do conflito e no esvaziamento do sentido das lutas sociais. O direito penal, como dito, só é capaz de agir sobre as conseqüências, não atuando na gênese do conflito sendo, portanto, incapaz de produzir transformações. Ele acaba por fortalecer o etiquetamento dos envolvidos ao invés de repensar sobre o papel de cada um ou mesmo sobre as condições de cada caso.

A intervenção penal por si só, pela sua superficialidade, não é suficiente para agir sobre as vulnerabilidades advindas dos contextos socioeconômicos, culturais e educacionais que se relacionam com a violência de gênero e acaba por contribuir para o desvio de esforços em busca de alternativas mais eficazes no combate à violência de gênero. Nesse sentido, somente através da realização de políticas afirmativas que produzam as condições materiais necessárias à aquisição de condições para um desenvolvimento humano com autonomia, independência e dignidade pelas mulheres, e que produzam o seu

empoderamento e a igualdade no âmbito das relações de gênero, é possível vislumbrar a superação das vulnerabilidades ligadas à violência e a libertação das mulheres das estruturas de dominação e da violência decorrente delas. Esse caminho necessita ser olhado através da alteridade, onde a potencialidade do acolhimento não está em somente ouvir uma demanda, um caso

e julgar a melhor saída sobre o mesmo, mas de se colocar no lugar do outro e construir com o mesmo uma possível via que possa tomar diferentes direções dependendo da singularidade das condições de cada um e não feita de respostas pronta ou somente visando na consequência dos atos.

Referências

1. Lagarde Y De Los Rios M. Por los derechos humanos de las mujeres: la Ley General de Acceso de las Mujeres a una vida libre de violencia. Revista Mexicana de Ciencias Políticas y Sociales, maio-ago, 2007; XLIX(200):143-165. Disponível em: <<http://www.redalyc.org/articulo.oa?id=42120009>>. Acesso em: 10 mar 2016.
2. Brasil. Presidência da República. Lei n. 11.340, de 07 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8o do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm>. Acesso em: 10 mai 2016.
3. Brasil. Presidência da República. Lei 13.104, de 09 de março de 2015. Altera o art. 121 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1o da Lei no 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/lei/L13104.htm>. Acesso em: 10 mai 2016.
4. Brasil. Congresso Nacional. Senado Federal. Projeto de Lei 8.305, de 13 de dezembro de 2014. Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=858860>>. Acesso em: 10 mai 2016.
5. Brasil. Senado Federal. Comissão Parlamentar Mista de Inquérito. Com a finalidade de investigar a situação da violência contra a mulher no Brasil e apurar denúncias de omissão por parte do poder público com relação à aplicação de instrumentos instituídos em lei para proteger as mulheres em situação de violência. Relatório final. Brasília, junho de 2013. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=130748&>>. Acesso em: 10 mai 2016.

- ⁶. Roriz RCLL. Mulher, direito penal e justiça restaurativa: da proteção simbólica à possibilidade da restauração. 2010. Tese (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito do Recife, Universidade Federal de Pernambuco, Recife. 2010.
- ⁷. Campos CH. Femicídio no Brasil, uma análise crítico-feminista. Revista Eletrônica da PUCRS. Porto Alegre, 2015; 7(1):103-115.
- ⁸. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA. Violência contra a mulher: feminicídios no Brasil. Disponível em <www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/130925_sum_estudo_femicidio_leilagarcia.pdf>. Acesso em: 18 abr 2016.
- ⁹. Luna F. Elucidating the concept of vulnerability: layers not labels. International journal of feminist approaches to bioethics, Toronto, 2009; 2(1):121-139.
- ¹⁰. Saffioti HIB. O poder do macho. 11ed. São Paulo: Moderna, 2001.
- ¹¹. Waiselfisz JJ. Mapa da Violência 2015: Homicídios de mulheres no Brasil. Disponível em <www.mapadaviolencia.org.br>. Acesso em: 18 abr 2016.
- ¹². Transgender Europe (TGEU). Trans Murder Monitoring 2015. Disponível em <www.tgeu.org/tmm-idahot-update-2015>. Acesso em 26 mai de 2016.
- ¹³. Brasil. Secretaria de Direitos Humanos. Presidência da República (SDH/PR). Relatório sobre a violência homofóbica no Brasil; 2012. Disponível em: <www.sdh.gov.br/assuntos/lgbt/pdf/relatorio-violencia-homofobica-ano-2012>. Acesso em 26 mai de 2016.
- ¹⁴. Diniz D. Mulheres encarceradas. Painel proferido no dia 27 de agosto de 2014 no 20º Seminário Internacional do IBCCRIM, São Paulo; 2014. Disponível em: <<https://www.ibccrim.org.br/tvibccrim/7-Seminario-Internacional?pagina=9>>. Acesso em: 10 mai 2016.
- ¹⁵. Diniz D, Paiva J. Mulheres e prisão no Distrito Federal: itinerário carcerário e precariedade da vida. Revista Brasileira de Ciências Criminais, 2014; 111:313-328.
- ¹⁶. Delchiaro MTC, Carlos JO. Para além da prisão: efeitos civis da política criminal de drogas em relação às mulheres. Boletim do IBCCRIM, março 2016; 280.
- ¹⁷. Angelin R. Direitos humanos das mulheres e movimentos feministas nas sociedades multiculturais: uma leitura a partir da perspectiva teórica do reconhecimento e da redistribuição de gênero em Axel Honneth e Nancy Fraser. Anais do Congresso Internacional da Faculdades EST. São Leopoldo: EST, 2; 2014.
- ¹⁸. Karam ML. Os paradoxais desejos punitivos de ativistas e movimentos feministas. Disponível em: <www.revistaforum.com.br/2015/08/18/maria-lucia-karam-os-paradoxais-desejos-punitivos-de-ativistas-e-movimentos-feministas>. Acesso em: 15 jun 2016.
- ¹⁹. Almeida Neto JB. Entre indivíduo e pessoa: contribuições para uma ética do cuidado. Revista da SORBI, 2014; 2(2):2-15.
- ²⁰. Haddock-Lobo R. A justiça e o rosto do outro em Lévinas. Cadernos da EMARF, Fenomenologia e Direito, Rio de Janeiro, abr/set 2010; 3(1):75-90.